



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056802-41.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado KAREN CRISTINA DA SILVA LEONETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1056802-41.2020.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: KAREN CRISTINA DA SILVA LEONETTI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO – DETRAN E RAFAEL VIEIRA MARTIRE ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.273 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Estado de São Paulo contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, considerando a alegação de contrariedade ao art. 134, § 2º, da CF, e à Súmula 421 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, fixou a tese de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora contra ente público.

4. A Súmula 421 do STJ foi superada e cancelada pela Corte Especial do STJ, não havendo preclusão da questão nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública mesmo quando representa parte vencedora contra ente público. 2. A Súmula 421 do STJ foi superada e cancelada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 134, § 2º; CPC, art. 485, VI, art. 493.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, DJe de 16/08/2023.

Cuida-se de apelação interposta pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* contra
KAREN CRISTINA DA SILVA LEONETTI em razão de r. sentença que extinguiu o feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem resolução do mérito, nos termos com fundamento no art. 485, VI, e art. 493, ambos do Código de Processo Civil, e condenou as rés ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa.¹

Apela apenas o Estado de São Paulo aduzindo, em síntese, que, ao condenar o Estado de São Paulo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública, o Juízo *a quo* contrariou ou negou vigência ao art. 134, § 2º, da CF, e ao disposto na Súmula 421 do STJ. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.²

Sobrevieram contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

Isso, pois, no julgamento RE 1.140.005/RJ Tema nº 1002, DJe de 16/08/2023, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais aparelhamento deve ser destinado,

¹ Fl. 165 - sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Drª. LUIZA BARROS ROZAS VEROtti, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, cujo relatório se adota, acrescida da decisão de fl. 229 que acolheu os embargos de fls. 213-214 para revogar a tutela de urgência deferida às fls. 42-43.

² Fls. 171-177.

³ Fls. 188-200.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusivamente, ao das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

E o referido tema teve os seus efeitos modulados no Acórdão dos Embargos de Declaração, DJe de 19.10.2023, de forma que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a Súmula 421 do STJ resta superada, tendo sido cancelada pela Corte Especial do referido Tribunal em 17/04/2024, com publicação no DJe de 22/04/2024.

Diante disso, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)